



Cart
✓

APELACÃO CÍVEL nº 26.157

COMARCA DE PARÁ DE MINAS

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.157, de Comarca de PARÁ DE MINAS, sendo Apelante: JOSÉ CRUZ DA FONSECA e Apelada: MAGNESITA S/A.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, desacolher a preliminar e dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.



APELACAO CÍVEL N° 26.157 - PARÁ DE MINAS - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Estão inscritos para falar pelo apelante, o Dr. Aristóteles Atheniense e, pela apelada, o Dr. Hegei de Brito Besson.

Dada a palavra aos advogados, foram feitas as sustentações orais no prazo regimental."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ovi com muita atenção as palavras dos eminentes advogados que ocuparam a tribuna e defenderam seus pontos de vista.

Espero, no decurso do voto, examinar todas as questões que nos são propostas da tribuna pelos ilustres procuradores.

a) A recorrida, como observei no relatório, move ao apelante ação possessória ao fundamento de que este obstruiu estrada pela qual transitavam veículos à seus serviços e da qual se utilizava há vários anos.

Contestou o demandado centrando sua oposição notadamente em uma alegada desvinculação desta via de acesso às áreas objeto de concessão de lava.

Vê-se também do relatório que, após a colheita da prova, o ilustre magistrado acolheu o pedido de reintegração de posse para o fim de assegurar o uso do caminho e condenou o apelante a "perdas e danos se apurados em liquidação da sentença" (fls. 385/TA).



APELACAO CIVEL Nº 26.157

- PARÁ DE MINAS -

13.08.85

"2"

No recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado, o demandado além de atacar o arresto, sustenta, em preliminar, a nulidade do processo, porque não citada sua esposa.

Examinou a apelação.

Preliminar.

b) "Data venia" das excelentes razões contidas no memorial acostado aos autos pelo douto patrono do apelante, o ilustre advogado Aristóteles Atheniense, não acolho a preliminar.

É meu entendimento que os interditos possessórios apresentam natureza cautelar. Notadamente nas ações ditas de "força nova" como a presente, esta função cautelar se revela.

O objeto precípua do interdito é restabelecer um conteúdo de equilíbrio rompido por ato do esbulhador que pretende tomar em suas mãos o exercício da justiça, e este, como sabido, é monopólio do Estado. A possessória visa assim ao resguardo deste monopólio e dessarte não se pode chamá-la de ação real porquanto nela não se decide quanto à propriedade de bens e não se encontra em jogo o patrimônio do casal.

Este entendimento, o caráter cautelar dos interditos, já o desenvolvi em apontamentos onde, com mais amplitude, enfrento o tema (Julgados do T.A.M.G., vol. 8, págs. II e seguintes).

Reafirmo minha posição e rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"A A. pediu a citação da mulher do réu. Constituiu mandado, mas não foi citada.

A questão de exigência quanto à citação da mulher é polêmica e controvertida. Todavia, face ao caráter predo

MOD. 6



APELACAO CÍVEL Nº 26.157 - PARÁ DE MINAS - 13.08.85
"3"

minantemente cautelar dos interditos possessórios, entendemos que é necessária a citação e presença da mulher do réu (conforme Apelação Cível nº 23.391, TANG, 3ª Câmara Civil, Relator Juiz Cunha Campos).

Desacolho a preliminar levantada."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também desacolho a preliminar."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"c) A meu sentir a lide retrata a resistência do apelante quanto ao uso de um caminho.

Enfocada a espécie sob o prisma próprio dos interditos, o necessário é averiguar se a apelada fazia uso contínuo e extensivo da estrada por mais de ano e dia.

"*Deus venia*", neste sede, as questões suscitadas quanto ao destino da via de transporte, ou seja, se ele se dirige ou não à área de concessão de lavra, são irrelevantes. Ainda não influem no desate do litígio e estar ou não a estrada prevista em decreto de concessão, aspecto mais afeiçoado ao petitório que o possessório.

Nesta sede não se cuida do direito de usar via de transporte mas, antes de tudo, se este uso se dá, se posse existe do caminho. Antes de se examinar direito à posse verifica-se se a posse é exercida. Esta é conhecida posição deste Tribunal.

Por igual, e por isto, não se cuida se a via é necessária ou desnecessária, porém se a apelada pela mesma transita, mansa e pacificamente, há mais de ano e dia.

Se a recorrida tem outra via de acesso à sua

APELACAO CIVEL N° 26.157 - PARÁ DE MINAS - 13.08.85

"4"

disposição e a estrada aqui enfocada inutilmente grava o prédio dito serviente, esta matéria se examina no petítorio.

d) Delimitado o tema, passo ao exame da prova.

A perícia ao responder quesito número 5 formulado pela recorrente a fls. 142/TA, responde a fls. 249/TA que a estrada objeto do litígio é utilizada desde 1977, e refere-se também a obstrução praticada pelo apelante.

A fls. 267/TA há "croquis" elaborado pela perícia a identificar os trechos na mesma referida. Pelo exame deste documento e das respostas, constata-se que, ao ver dos peritos, a apelada fazia uso da estrada pelo tempo suficiente e que se lhe concedeu a tutela possessória (ver entre outras, resposta ao quesito "j" a fls. 254/TA relativa ao trecho "ABG").

Note que na realidade a lide surgiu em virtude de obstruções praticadas neste trecho (ABG) como assinado no "croquis" da fls. 267/TA (fls. "244" na numeração de origem).

A prova testemunhal traz elementos de igual teor. Examino, no sentido de mostrar a clareza da espécie, os depoimentos prestados por testemunhas arroladas pelo apelante.

O trecho chamado ABG leva à empresa denominada Caolim. A primeira testemunha do recorrente (fls. 357/TA) informa que o mesmo fora construído pela apelada em 1977 ou 1978. Pelo teor do seu depoimento nota-se que o mesmo desde então é usado. Assim vê-se que há mais de ano e dia (C.Civil, art. 508) a recorrente usava o caminho. A segunda testemunha (fls. 358/TA) noticia a construção da estrada em 1977. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 1980, percebe-se que a recorrente já desfrutava, então, da proteção dos interditos.

O depoente da fls. 359/TA (também arrolado, com os demais aqui referidos pelo apelante) relata, em 1984, de

APELACÃO CÍVEL Nº 26.157 — PARÁ DE MINAS — 13.08.85
"5"

ta da audiência, que o trecho "autora-Caolim" data de "oito ou dez anos". Noticia a testemunha o uso do trecho.

Vê-se, pelo exame da prova produzida pelo apelante, que a recorrência há mais de ano e dia usa o caminho objeto do processo e tal é suficiente para deferir à demandante (e apelada) a tutela possessória.

e) Cuida-se aqui, novamente, de tutela de posse de caminho. A partir do julgamento da Apelação 20.285, de Santa Rita do Sapucaí, e dos Embargos Infringentes opostos à decisão nela tomada (J.T.A.M.G., vol. 16, pág. 89 a 102)procure-se conceituar o objeto da tutela possessória como o uso do caminho e não ~~uma~~ servidão.

Savigny, examinando o aspecto, já observava que "et de même que dans la possession véritable c'est la chose et non le droit de propriété que l'on possède (possessio corporis) de même aussi l'on ne devrait pas ici parler de la possession d'une servitude (possessio juris)". Acrescenta ainda que "nous ne pouvons donc éviter d'employer cette expression impropre". (*Traité de la possession en droit romain*, 7^a ed., Auguste Durand, ed., trad. de H. Stauffer, Paris, 1866, pág. 165).

Assim, posse de servidão seria uma expressão imprópria, porquanto o que se possui é uma coisa. Neste sentido já afirmamos nossa posição no julgamento da Apelação 23.184, de Juiz de Fora (decidida em 21.08.84).

A apelada exerce a posse de coisa, da estrada, e tal posse merece a tutela dos interditos. A posse do caminho manifesta-se pelo seu uso, pelo trânsito pelo mesmo, e isto os autos registram.

Distingo, assim, posse de caminho e direito de servidão. Por certo a primeira poderá gerar a segunda (C. Civil, art. 698 — veja-se, também, Lenine Lequete, "Da prescrição

APELACAO CIVEL N° 26.157 - PARÁ DE MINAS - 13.08.85

"6"

"aquisitiva", 3^a edição atualizada, Porto Alegre, 1981, Ed. Ajuris, pág. 108, 109, 112 e nota "75", quanto à aquisição por uso capião de servidão descontínua mas aparente).

Todavia posse de caminho (manifestada pelo uso do mesmo) não se confunde com servidão de trânsito.

Deí porque afasto as questões que se prendem ante a existência de uma servidão que a posse de uma via de acesso a um dado local.

O caminho é uma coisa e, como tal, objeto de posse e disto é que aqui se tratou. A servidão não é uma coisa mas o direito de usá-la. No caso da servidão de trânsito, o direito de usar o caminho.

f) A sentença, a meu aviso, merece um reparo. Condenou o apelante a pagar perdas e danos se apurados em execução de sentença.

Ocorre que a apelada deveria, no curso do processo, provar a ocorrência de danos, mas não o fez. Na possessória, como ação de índole executiva, inexiste execução de sentença (Humberto Theodoro Júnior, Ações possessorias, Revista Jurídica Mineira, vol. 3, pág. 27).

Assim, excluo da sentença a condenação em perdas e danos, porque não provados estes no curso do processo, e para isto dou provimento parcial.

Dada a natureza do provimento, não altero os ônus da sucumbência relativos ao processo.

Custas do recurso: 80% pelo apelante, 20% pela apelada."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"MERITOS"

"Por outro lado, "Para a procedência da ação

MOD. 6

APELAÇÃO CÍVEL N° 26.157- PARÁ DE MINAS -13.08.85"7"

possessória, mister que se prove a existência fática da posse, quer seja ela considerada um fato, quer seja havida como direito, porque, nas ações possessórias, é a posse e não o direito a ela que se examina" (Julgados TAMG, vol. 13, pág. 116).

De prova oral produzida e, em especial da pericial (fls. 249/TA), observamos e verificamos que a indicada estrada é estampada no croquis de fls. 267/TA, nos trechos ABC e ABG, apresenta condições de uso normal. Era usada pela A. desde 1977, mansa e pacificamente, até que o réu a obstruísse em diversos trechos (fls. 40/54/TA).

A prova de existência de estrada, com constante e ininterrupto uso pela A., bem como a prova de atos atentatórios à posse, por parte do R., restaram indíviduos.

Não se tratando de área esbulhada e, sim, obstrução em diversos pontos de estrada, desnecessária a individualização detalhada de área, como quer o apelante.

Outrossim, não se comprovaram as perdas e danos. Estas devem restar, no processo de conhecimento, pelo menos, provadas.

Dou provimento parcial à apelação, acompanhando o Eminente Relator, que examinou com a perspicácia de sempre a questão, mantendo a r. sentença quanto à proteção possessória, excluindo-se o pedido de perdas e danos.

Custas recursais, 80% pelo apelante e 20% pela apelada e sem alteração os encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Estou inteiramente de acordo com o Relator."

APELAÇÃO CÍVEL N° 26.157 — PARÁ DE MINAS — 13.06.85
"8"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DESACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO
PARCIAL À APELAÇÃO."

ML/MF/MS/H/mgda